

## PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO**

## NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

**O acordo de não persecução penal em crimes culposos com resultado violento**

ORIENTANDO (A) - ANA JÚLIA ALVES BARBOSA LAMOUNIER

ORIENTADOR (A) - PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2024

ANA JÚLIA ALVES BARBOSA LAMOUNIER

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES CULPOSOS COM RESULTADO VIOLENTO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) - Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2024

**SUMÁRIO**

## RESUMO........................................................................................................................5

**INTRODUÇÃO..............................................................................................................6**

## DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL.......................10

* 1. CONCEITO.............................................................................................................10
	2. PROCESSO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE...............10
	3. ATUAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL NO BRASIL...............................................................................................12

## DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.................................................13

* 1. DO MOMENTO PROCESSUAL............................................................................13
	2. REQUISITOS OBJETIVOS....................................................................................14
	3. REQUISITOS SUBJETIVOS..................................................................................15
		1. *Ser o acordo necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime.............................................................................................................16*
		2. *Não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional...................................................................................................17*
		3. *Não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo........................................................................................................19*
		4. *Crime hediondo.............................................................................................19*
	4. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL...............................................................................20

## DA CULPA CONCIENTE E DO DOLO EVENTUAL..........................................21

* 1. CONCEITO.............................................................................................................21
		1. *Culpa consciente.......................................................................................21*
		2. *Dolo eventual............................................................................................21*
	2. APLICAÇÃO EM CRIMES CULPOSOS COM RESULTADO VIOLENTO........22
1. **DOS BENEFÍCIOS DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL...........................................................................................24**
	1. DOS BENEFÍCIOS PARA O AUTOR....................................................................24
	2. DOS BENEFÍCIOS PARA A VÍTIMA....................................................................25
	3. DOS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE E PARA O PODER JUDICIÁRIO...........................................................................................................25

## CONCLUSÃO..............................................................................................................27

## REFERÊNCIAS.............................................................................................................30

**Resumo:** Este trabalho objetiva analisar a possibilidade ou impossibilidade da celebração do acordo de não persecução penal nos casos de crimes culposos com resultado violento, bem como os aspectos gerais para celebração do acordo, a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, além do levantamento dos benefícios da realização do acordo.

**Plavaras-chave:** Acordo de não persecução penal, crimes culposos com resultado violento, dolo eventual, culpa consciente, benefícios, ANPP.

**INTRODUÇÃO**

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto atualmente no artigo 28-A do Código de Processo Penal, foi instituído originalmente em nosso País com a resolução n° 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e, posteriormente, introduzido formalmente com o advento da Lei n°13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, a qual instituiu o Acordo no Código de Processo Penal, estabelecendo seus requisitos, vedações e tramitação.

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser definido como sendo uma espécie de negócio jurídico pré-processual, estabelecido entre o Ministério Público, titular da ação penal, e o indiciado ou investigado.

Esse negócio jurídico foi criado não apenas para beneficiar o investigado, mas sim para aprimorar o sistema judiciário, fornecendo maior celeridade a resolução de conflitos e desafogamento do sistema judiciário como um todo, além da possibilidade de inversão da conduta ilícita para algum benefício para a sociedade.

O Direito Penal Brasileiro vem adotando teses cada vez menos punitivistas, tendo em mente que, com o avançar do tempo e do desenvolvimento dos Direitos Humanos, apenas punir e encarcerar o indivíduo não traz tantos benefícios a uma sociedade que pugna cada vez mais pela coletividade e dignidade da pessoa humana.

Desse modo, surge o Acordo de Não Persecução Penal como uma saída ao encarceramento em massa, dando foco a conversão do dano causado pelo crime em recursos necessários ao desenvolvimento de instituições, escolas, delegacias e outros órgãos negligenciados pelo Poder Estatal, que necessitam desses recursos não apenas para seu funcionamento, mas sim para seu aprimoramento e eficiência.

Sendo assim, o Acordo de Não Persecução Penal é uma ferramenta com ampla utilização para trazer benefícios ao Poder Judiciário, que se encontra abarrotado de demandas crescentes, e a sociedade, com a destinação de recursos para instituições de caridade, escolas públicas, delegacias, órgãos públicos que passam por necessidades, além da prestação de serviços a comunidade que o infrator pode prestar, a depender dos termos do acordo entabulado.

Desse modo, a beleza desse negócio jurídico se encontra na sua singularidade, pois cada acordo é diferente um do outro, para abranger cada vez mais áreas que o Poder Público não alcança e nas inúmeras possibilidades de retorno positivo ao grupo social advindos do dano causado pelo fato ilícito.

Primeiramente, é importante destacar quais os requisitos trazidos pelo Pacote Anticrime para que se possa celebrar o acordo de não persecução penal, os quais podem ser resumidos em: a) procedimentos que apurem crimes de média gravidade, ou seja, punidos com até quatro anos de reclusão, desde que não cometidos mediante violência ou grave ameaça; b) não ser caso de arquivamento; c) confissão formal do cometimento do delito; d) o acordo deve ser necessário e suficiente a reprovação do crime, cumulado com as condições impostas pelo autor da ação penal.

Diante de tais requisitos, é possível concluir que crimes de menor potencial ofensivo, como por exemplo porte e posse de armas, furto, dentre outros, que são a maioria dos processos em uma seara criminal, encontram uma solução menos morosa e eficiente em restituir a vítima. Nesse contexto, Messias (2020, pág. 26), este conceitua que: “Com isso, os crimes de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação estratégica à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolutividade pode gerar uma verdadeira economia de força de trabalho a ser investida (1) na solução dos temas mais prementes para a sociedade, conforme o poder de agenda do Parquet, e (2) na suavização da morosidade processual que assola o Poder Judiciário”

Contudo, esses requisitos não são sempre fáceis de se identificar em um caso real, como acontece nos casos de crimes culposos com resultados violentos, no qual resta prejudicada a confissão do infrator, visto a falta de dolo na situação.

Em tese, crimes culposos com resultados violentos, como o homicídio culposo na direção de veículo automotor, admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Penal pelo quantum da pena mínima prevista ser inferior a quatro anos. Contudo, existem duas correntes que discutem a possibilidade, ou impossibilidade, da propositura do negócio jurídico em crimes dessa natureza.

A primeira corrente aduz que os crimes culposos com resultado violento não são passíveis de celebração de ANPP em razão do resultado violento incidir sob o requisito legal da obrigatoriedade da não violência.

Cabral (2020, pág. 37) esclarece que o termo violência utilizado pelo legislador na redação do artigo 28-A: “[...]pode ser tanto a violência dolosa (v.g. crime de roubo), quanto a violência culposa (v.g. homicídio culposo). Isso porque, o legislador não delimitou a restrição a uma determinada modalidade de imputação subjetiva (o dolo), como o fez, por exemplo, no parágrafo único do art. 71, do Código Penal, nem previu expressamente a possibilidade de ANPP para todos os delitos culposos, como feito no art. 44, I, in fine, CP.”

A segunda corrente aduz que os crimes culposos com resultado violento são passíveis de propositura do acordo, pois o resultado violento não é do seu intento, conforme explicita o Enunciado 74 do CAOCrim, do Ministério Público do Estado de São Paulo, *in verbis*: “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, pois, nesses delitos, a violência não está na conduta, mas no resultado não querido ou não aceito pelo agente, incumbindo ao órgão de execução analisar as particularidades do caso concreto.”

Diante de diferentes posicionamentos, o presente trabalho tratará sobre as razões de cada corrente, explicitando que a propositura do ANPP é possível em crimes culposos com resultado violento, conforme passará a explanar.

 O Objetivo geral de nosso trabalho será explicar sobre a possibilidade de ANPP em casos de crime culposos com resultado violento.

 Os objetivos específicos de nossa pesquisa serão; distinguir dolo eventual de culpa consciente e demonstrar os benefícios da celebração.

A inovação de resolução de conflitos na fase pré-processual, trazida pelo Pacote Anticrime, trouxe em seu texto legal os requisitos objetivos para realização do ANPP, contudo, também restou claro que há requisitos subjetivos, que necessitam de avaliação pelo membro do Ministério Público, a depender também do tipo de crime praticado.

Desse modo, nos crimes culposos com resultado violento verifica-se que o dolo do agente não necessariamente se volta a prática da violência durante o ato criminoso, mas resulta de alguma ação ou omissão que este pratica, havendo claramente uma distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, que pode, ou não, levar ao impedimento da realização do ANPP por constar violência no caso concreto.

Diante disso, a presente pesquisa busca resolver os seguintes problemas: **É possível celebrar o Acordo de Não Persecução em crimes culposos com resultado violento, levando em consideração a distinção entre dolo eventual e culpa consciente?**

As hipóteses firmarão: a violência resultante de um crime culposo pode impactar na celebração do acordo, levando em conta a distinção entre dolo eventual e culpa consciente e porque é vantajoso realizar o acordo.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo, que será desenvolvido através da análise do Código Penal, Código de Processo Penal, Enunciados do Ministério Público e jurisprudência dos Tribunais Superiores, além da pesquisa bibliográfica, na qual serão referenciados livros e artigos científicos já publicados.

Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com o método dialético, vez em que a análise dos conceitos e diferentes entendimentos doutrinários que podem ser aplicados ao tema apresentado exigem o confronto desses pontos de vista para que se possa alcançar uma ou mais teses, que serão apresentadas e defendidas na presente pesquisa.

Portanto, os métodos utilizados serão o bibliográfico, dedutivo e dialético, dos quais não resultarão em nova pesquisa, pois o que será discutido no presente trabalho já foi discutido e trabalhado nas obras referenciadas, que serão lidas, analisadas e trazidas para este trabalho com um ponto de vista já existente.

## DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL

* 1. CONCEITO

A ação penal pública no Brasil, segundo Lopes Júnior (p. 291), é composta por cinco princípios, sendo eles o da obrigatoriedade ou legalidade, o da indisponibilidade, o da intranscendência, o da indivisibilidade e o da oficialidade, sendo o primeiro o principal obstáculo contra o avanço da justiça negocial no país.

Segundo esse princípio, nos casos de ação penal pública, o Ministério Público, ao analisar o caso concreto e constatar a existência de todos os elementos para o oferecimento de uma denúncia, tem a obrigação de assim o fazer, de modo que lhe é vedado qualquer tipo de juízo de oportunidade e conveniência.

Dessa maneira, constata-se que esse princípio, por si próprio, é como a antítese da justiça negocial. Contudo, tal regramento vem se amoldando a sociedade atual, cada vez mais complexa e diversa, permitindo que se flexibilize e existam figuras negociais na Justiça Brasileira, como o Acordo de Não Persecução Penal, Suspensão Condicional do Processo e Transação penal.

Para entender as raízes desse princípio e porquê de sua utilização no processo penal brasileiro é necessário que se faça uma base histórica do processo penal mundial.

* 1. PROCESSO HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

Na Grécia antiga, principalmente em Atenas, o Direito Penal era exercido pelos próprios cidadãos, exercendo um modelo jurisdicional basicamente oral e público, no qual o princípio da obrigatoriedade da ação penal não vigorava.

Com o passar dos séculos e com as modificações sociais, cada vez mais complexas, desenvolveu-se o sistema inquisitivo, com raízes no Direito Canônico, exercendo imensa influência na Europa Ocidental durante a Idade Média, no qual as questões criminais deixaram de pertencer somente a vítima, que era responsável por trazer o caso as autoridades para julgamento, e passa a ser uma questão de interesse público, em que agora passa a atuar o Estado como interessado na punição, posto que os crimes, nessa época, eram tidos como lesão da ordem e da lei do Rei, uma figura tida como divina.

Aqui nasceu a semente do princípio da obrigatoriedade da ação penal, uma vez que quando quebradas as leis, que eram consideradas a própria voz de Deus, escritas pelo Rei, não havia possibilidade de consenso e a punição era uma medida imperativa.

Com isso, obviamente, eram cometidos abusos pelo Estado em se punir todos os crimes da maneira que apenas um governante assim ordenava, não havendo sequer a distinção entre as peculiaridades de cada caso concreto. Assim, a pena era aplicada a todos os infratores a quem o Estado desejava e da maneira que deseja.

Após cinco séculos de vigência, o sistema inquisitivo foi perdendo forças, dando espaço para que o Código Napoleônico exercesse influência em todos os sistemas penais do globo, acompanhado das grandes influências iluministas contra os abusos de poder do sistema inquisitivo.

Nesse sentido, Cabral (2024, p. 29) explicita que:

Assim, acreditavam os iluministas que a lei limitaria o arbítrio dos juízes vez que, como também defendia MONTESQUIEU, “no governo republicano, é da natureza da constituição que os juízes sigam a letra da lei.”

Desse modo, o sistema penal adotado neste período teve grande influência no direito processual penal brasileiro, do qual se extraiu, por muito tempo, que a obrigatoriedade de uma ação penal como limite ao livre arbítrio antes exercido transformou-se na errônea limitação de que a pena judicialmente aplicada é a única resposta as práticas delitivas, não sendo possível barganhar com o acusado.

Com os avanços da ciência jurídica, passou-se a enxergar este princípio como sendo uma diretriz constitucional responsável por barrar o favoritismo e o protecionismo, práticas comuns do sistema inquisitivo, e analisar a possibilidade de soluções consensuais, partidas, inicialmente, na França e na Alemanha, onde os juízes e promotores se conscientizaram, mesmo sem a existência de legislação, da incapacidade do Direito Penal em lidar com os altos índices de criminalidade, advindos da época da Revolução Industrial, em que os níveis de pobreza e miséria atingiam níveis inimagináveis.

Logo, foi implementada, na França, a Lei n° 92, de 04 de janeiro de 1993, que incorporou a mediação penal em seu sistema legal processual, trazendo um grande marco para o restante do mundo e responsável por trazer a noção de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal para dar espaço a justiça negocial.

No Brasil, essa implementação foi gradual, sendo trazida, primeiramente, pela Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo posteriormente trazida ao corpo legal a partir da elaboração da Lei n. 13.964/19 e se transformando no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

* 1. ATUAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL NO BRASIL

Com a flexibilização e afloramento da Justiça Consensual no Brasil, cuja semente se plantou com a elaboração da Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público e refinada pelo Pacote Anticrime, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, atualmente, possui caráter diverso de quando surgiu.

No seu surgimento, a tese era de que, em suma, a ação penal deveria ser instaurada a qualquer custo, em face de todos aqueles que cometem crimes, independentemente da natureza e circunstâncias do delito e do agente, impedindo, portanto, o favorecimento e preferência no Poder Judiciário.

Com o avançar da ciência jurídica e dos estudos da criminologia, o ser humano passou a entender que a ação penal, em alguns casos, não era vantajosa, ou seja, não valia a pena acionar toda a máquina jurídica para um delito de menor potencial, tendo em vista a complexidade de casos muito maiores.

Diante disso, a ideia de Justiça Negocial passou a permear os ideais da ciência jurídica, buscando soluções consensuais suficientes para a reprovação do crime perante o indivíduo infrator, a vítima e a sociedade e, além disso, estabelecer a economia judicial e a celeridade processual.

Com isso, o princípio da obrigatoriedade da ação penal ainda existe no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, sua principal função é de afastar o favoritismo e o protecionismo, preservando o direito de atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, Cabral (2024, p. 37) explicita que: “A solução consensual, como a do acordo de não persecução penal, em inúmeros casos, constitui a resposta mais efetiva e célere aos casos penais e longe está de violar o mandamento da persecução. Muito pelo contrário, o realiza de forma muito mais plena e eficiente.”

Denota-se que crimes de menor potencial ofensivo podem ser resolvidos de maneira mais célere, sem acionar a máquina estatal e trazendo benefícios para réu, vítima e toda a sociedade, como ocorre nos casos de casos de crimes de receptação, furto e outros.

## DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

* 1. DO MOMENTO PROCESSUAL

O próprio nome do Acordo de Não Persecução Penal nos remete a ideia de que esse instituto foi criado com o intuito de que a persecução penal, ou seja, o curso do processo penal, não ocorra.

Embora o legislador tenha se atentado a diversas questões no bojo da noma penal presente no artigo 28-A do Código de Processo Penal, ainda existem questões que levantam controvérsias e divergências na ciência jurídica por estas não terem ido explicitadas pelo legislador.

Nesse sentido, há o questionamento do momento processual em que o ANPP poderá ser ofertado, entretanto, esse assunto encontra divergências entre os Tribunais Superiores, sendo uma questão ainda bastante controversa e discutida pelos estudantes da ciência jurídica.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal Federal, o Acordo de Não Persecução Penal, por se tratar de uma norma mais favorável ao réu, obedecendo os princípios basilares do Processo Penal, deve englobar ações penais que se iniciaram antes da vigência da Lei n°13.964/2019, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, bem como ainda não haja decisão definitiva, ou seja, ações penais sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski apontou que:

Assim, “[essa] inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado”. Assentou-se, ademais, que, “[diferentemente] das normas processuais puras, que são orientadas pela regra do tempus regit actum (art. 2º do CPP), as normas de conteúdo misto, quando favoráveis ao réu, devem ser aplicadas de maneira retroativa em relação a fatos pretéritos enquanto a ação penal estiver em curso, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso XL, CF (‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’)”.

(...)Portanto, com base no referido precedente da Segunda Turma desta Suprema Corte, que, em caso análogo, reconheceu a retroação de norma processual penal mais benéfica em ações penais em curso até o trânsito em julgado, e na mais atual doutrina do processo penal, entendo que o acordo de não persecução penal é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição”.

Embora o Superior Tribunal Federal entenda ser o Acordo de Não Persecução aplicável a ações penais em curso anteriores a vigencia do Pacote Anticrime, desde que nao tenha sentença penal transitada em julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás segue o entedimento que o recebimento da denúncia impede a retroatividade da norma penal constante no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Em decisão recente, o Desembargador Fernando de Mello Xavier decidiu no sentido que:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? O recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019 impede a retroatividade da norma processual que consagrou o acordo de não persecução penal (ANPP), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2 ? O crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo prescindível a demonstração de risco concreto da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social. 3 ? Comprovadas a materialidade e a autoria inviável falar em ausência de tipicidade formal e/ou material. 4 ? O reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, à luz do disposto no art. 25 do CP, está condicionado ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) agressão injusta; b) atual ou iminente; c) uso moderado dos meios necessários; d) proteção de direito próprio ou de outrem. 5 - A ausência de injusta agressão atual ou iminente como na hipótese impede o reconhecimento da discriminante. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0098816-46.2018.8.09.0006, Rel. Des(a). Fernando de Mello Xavier, 4ª Câmara Criminal, julgado em 11/10/2023, DJe de 11/10/2023)

Do ponto de vista doutrinário, Lima (2020, p. 276), entende ser cabível o oferecimento do ANPP até o oferecimento da denúncia, in verbis: “Pelo menos em tese, o acordo pode ser celebrado durante a fase investigatória, tendo como limite temporal o oferecimento da denúncia. A nosso juízo, é possível sua celebração inclusive na mesma oportunidade da audiência de custódia.”.

Assim, tendo em vista que o legislador não se atentou a esclarecer essa questão no texto da lei, ela seguirá sem definição legal, dependendo do posicionamento e argumentação jurídica utilizada pelas partes da ação penal.

* 1. REQUISITOS OBJETIVOS

A redação da Lei n°13.964/2019 incluiu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, no qual são apresentados os requisitos objetivos para que o acordo seja celebrado entre o Ministério Público e o investigado.

Requisitos objetivos são aqueles que se referem ao crime e a pena, não ao agente e as circunstâncias do delito, nao sendo levadas em consideração, nesse momento, a personalidade do investigado.

Assim, os requisitos objetivos, trazidos no bojo do artigo 28-A do Código de Processo Penal são:

1. Não ser caso de arquivamento, ou seja, deve haver indícios mínimos de autoria e materialidade do delito;
2. Confissão formal e circunstanciada da prática do crime;
3. Ter sido a infração penal cometida com ausência de violência ou grave ameaça;
4. A infração penal deve ter pena mínima inferior a 04 (quatro) anos;
5. Não ser cabível transação penal, de competência dos Juizados Especiais Criminais; e
6. Não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Preenchidos tais requitos, passa-se a análise dos requisitos subjetivos.

* 1. REQUISITOS SUBJETIVOS

Enquanto os requisitos objetivos se referem a pena e ao crime em si, os requisitos subjetivos, por sua vez, tratam sobre a análise minuciosa do caso concreto e do agente, sendo levados em consideração a personalidade do investigado, seus antecedentes e o modo como se deu o delito.

Tendo isso em vista, é possível extrair do artigo 28-A do Código de Processo Penal e do Enunciado Interpretativo n. 22 do CNPG que os requisitos subjetivos aos quais se submete a análise do cabimento de Acordo de Não Persecução Penal são:

1. Ser o acordo necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime;
2. Não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo;
3. Não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
4. Não se tratar de crime hediondo ou equiparado.

Passa-se a análise minuciosa de cada requisito subjetivo, posto que carecem de explanação melhor detalhada.

* + 1. *Ser o acordo necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime*

Ao elaborar o texto legal do Pacote Anticrime, o legislador se atentou para que o Acordo de Não Persecução Penal não fosse um mero instrumento despenalizador genérico, no qual, preenchidos requisitos apenas objetivos, como pena mínima, fosse possível a extinção da punibilidade do agente.

Assim, no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, é trazido o seguinte:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

Nesse sentido, o Promotor de Justiça, para analisar o cabimento da ferramenta da justiça negocial, precisa analisar cada caso concreto, pormenorizando as circuntâncias em que este ocorreu, o dano sofrido pela vítima e se possível repará-lo, a repercussão do crime na sociedade e seus impactos.

Todos esses fatores são trazidos pelo novo modelo de justiça negocial existente com a legalização do Acordo de Não Persecução Penal, no qual a análise de ser ou não necessário e suficiente para reprovação do crime se submete a discricionaridade do Membro do Ministério Público.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento que o ANPP não é um direito subjetivo do investigado, conforme se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

O oferecimento do acordo de não persecução penal submete-se à discricionariedade do Ministério Público, titular da ação penal. Não constitui direito subjetivo do acusado, descabendo ainda ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público a obrigação de ofertá-lo. (STJ, segredo de justiça, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje. Em 07/06/2023)

Assim elucida Lopes Júnior (2022, pág. 262): “Portanto, é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial. (...)”.

Por óbvio, essa discrionariedade não se trata de um “poder absoluto” no qual o Promotor de Justiça pode negar o oferecimento do acordo quando bem entender.

A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, preve que todas as decisões judicias devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. Embora o Ministério Público seja autônomo ao Poder Judiciário, tal entendimento se estende a este Órgão, segundo entendimento do Superior Tribunal Federal, in verbis:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Acordo de Não Persecução Penal-ANPP. 4. O art. 28-A do Código de Processo Penal, redação da Lei 13.964/2019, congrega normas tanto processuais quanto materiais, justificando a classificação como norma de natureza híbrida. Em sendo norma de caráter híbrido, com perspectiva material, impõe-se a incidência retroativa em observância à regra do art. 5º, XL, da Constituição Federal, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. 5. **A incidência retrospectiva, entretanto, não se confunde com a existência de direito subjetivo ao benefício e sim à negativa motivada e fundamentada, sob controle jurisdicional quanto à validade dos argumentos, além de condicionar-se à observância da boa-fé objetiva dos envolvidos quanto à oferta**. 6. Especificamente quanto à confissão, é inválida a negativa do ANPP por ter o investigado exercido regularmente direitos na Etapa de Investigação Criminal. Exaurida da Etapa de Investigação Criminal, rejeitada a hipótese de arquivamento, somente então surge a análise dos requisitos e condições do ANPP. O fato de o investigado ter confessado ou não90 a conduta apurada é independente da instauração da Etapa da Justiça Negocial, na qual a exigência é de “confissão circunstancial”. 7. A partir das premissas estabelecidas, com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em 23.01.2020, a análise do cabimento do ANPP se refere exclusivamente à satisfação dos requisitos objetivos, independentemente da confissão do investigado na Etapa de Investigação Criminal, desde que uma das partes tenha formulado o pedido de análise do ANPP na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de estabilização da controvérsia por meio dos efeitos preclusivos do comportamento omisso, em observância da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação processual. Os termos do acordo dependem da análise das circunstâncias do caso penal. 8. No caso concreto, o pedido de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal [ANPP] pela defesa se deu na primeira oportunidade de manifestar-se nos autos após a entrada em vigor do citado art. 28-A do CPP. 9. Agravo regimental não provido. (ARE 1364186 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim, nota-se que, embora o ANPP não seja um direito subjetivo do investigado e esteja submetido a discricionariedade do Promotor de Justiça, este, por sua vez, deve fundamentar as decisões de recusa de proposição deste, as quais são controladas pelo Juízo quanto a validade da argumentação.

* + 1. *Não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional*

Ao analisar o cabimento do ANPP, o membro do Ministério Público solicita ao Poder Judicário para que junte ao processo a Ficha de Antecedentes Criminais (FAC) do investigado, momento em que será analisado se o investigado é reincidente, ou seja, se há condenações transitadas em julgado contra ele há menos de 05 (cinco) anos, ou se existem elementos que indiquem conduta criminal habitual reiterada ou profissional, exceto se forem delitos de menor potencial ofensivo.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), que elucidam no Enunciado Interpretativo n°21:

ENUNCIADO 21 (ART. 28-A, § 2º, II) Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

Contudo, o legislador não definiu com exatidão o que configura a conduta criminal habitual reiterada ou profissional, tendo em vista que a mera presença de ações penais ou inquéritos em andamento na Folha de Antecedentes não é justificativa para negar o acordo.

Isso porque a recusa com base na existência de ações penais ou inquéritos sem trânsito em julgado fere diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5°, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.

 Assim, Teixeira, Vidi, Mohr, Machado e Louzada (2020, pág.355) explicita essa problemática:

Através de interpretação analógica, deve-se entender que inquéritos policiais e ações penais em trâmite também não podem ser usados como únicos fundamentos para impossibilitar a celebração do ANPP, não podendo ser considerada válida a recusa do MP em ofertar o Acordo apenas com base nesse critério.

Diante disso, é inegável que a recusa do acordo em meras passagens criminais, sem trânsito em julgado, evidencia o desrespeito a Constituição Federal de 1988. Portanto, como não há definição do que é a conduta criminal habitual reiterada ou profissional, uma possibilidade para sanar essa omissão legislativa seria a eliminação de tais termos do texto legal ou dar-lhe nova redação, semelhante ao artigo 89 da Lei n°9.099/1995, que explicita essa vedação da seguinte maneira:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime**, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art77)).

Assim, a substituição dos termos “conduta criminal habitual reiterada ou profissional” pode ser substituída por “esteja sendo processado” ou termos semelhantes, a fim de esclarecer com maior objetividade a intenção do legislador e evitar interpretações equivocadas com base na omissão do texto legal.

* + 1. *Não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo*

Tendo em vista que o Acordo de Não Persecução Penal é um benefício, obviamente não será oferecido a todo tempo para qualquer infração com pena mínima menor que 04 (quatro) anos.

Desse modo, o membro do Ministério Público realiza o mesmo procedimento para averiguação da reincidência, utilizando a Certidão de Antecedentes Criminais para verificar se o agente já foi beneficiado anteriormente com o acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, a fim de impedir a indiscriminada concessão de benefícios, obedecendo os princípios do Processo Penal.

Conforme consta no artigo 28-A, §12° do Código de Processo Penal, a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão na certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins de verificação de novo benefício.

Assim, após declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento do entabulado, haverá o registro nos antecedentes criminais apenas para conhecimento dos Magistrados e análise a respeito da concessão do benefício pelo Ministério Público, não podendo, assim, estar expresso nas certidões criminais para fins civis.

* + 1. *Crime hediondo*

A proibição da aplicação do ANPP em crimes hediondos ou equiparados deriva da suficiência para reprovação e prevenção do crime, trazido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, associada ao entendimento jurisprudencial do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), que elucidam no Enunciado Interpretativo n°22 a vedação expressa, *in verbis*:

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Assim, embora não prevista expressamente no Código de Processo Penal, essa vedação é pacífica entre os juristas.

* 1. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Após o termo de acordo de não persecução penal ser formalizado por escrito e assinado pelas partes, conforme dita o artigo 28-A, §3° do Código de Processo Penal, este será submetido ao Poder Judiciário, ocasião em que o juiz realizará audiência com as partes assinantes, na qual será verificada a voluntariedade do autor na celebração do acordo e a legalidade dos termos.

Nesta audiência, o autor deve estar acompanhado de defensor, sob pena de nulidade do ato, posto que a exigência da presença do defensor está expressa no artigo 28-A, §4° do Código de Processo Penal.

Analisadas se as claúsulas são adequadas, suficientes e não abusivas, o juiz homologará o termo, devolvendo os autos ao Ministério Público para que este, por sua vez, inicie a execução perante o juízo de execução penal, por odem do artigo 28-A, §§5 e 6° do Código de Processo Penal.

Com a homologação, o Órgão Ministerial enviará o termo devidamente assinado, juntamente com a decisão de homologação, para o juízo de execução, responsável pela fiscalização do cumprimento do entabulado, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei n°7.210/84.

Após a minuciosa análise dos requisitos aqui apresentados, uma dúvida ainda persiste. Pode o acordo de não persecução alcançar crimes culposos com resultados violentos, ou seja, aqueles em que o agente não previa o resultado violento, como ocorre em acidentes de trânsito ou em erro médico?

Para responder essa dúvida, é preciso estabelecer a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual.

## DA CULPA CONCIENTE E DO DOLO EVENTUAL

* 1. CONCEITO
		1. *Culpa consciente*

Primeiramente, é essencial que se faça a conceituação do conceito geral de culpa, que, em suma, é o comportamento voluntário e desatencioso, voltado a um objetivo, seja esse lícito ou não que, embora produza algum resulto lícito, este não é desejado, mas é previsível e poderia ter sido evitado se não fosse pelo comportamento desleixado do autor.

Com isso, Nucci (2023, p. 406) estabelece que a culpa é um elemento subjetivo do crime, pois é formulado um juízo de valor acerca da relação estabelecida entre o querer do agente e o resultado produzido.

Assim, a culpa consciente se diferencia da culpa em geral na medida em que, nessa modalidade, o autor tem consciência do potencial lesivo de sua ação, contudo, acredita rigoramente que não haverá dano, não desejando-o e, por consequência, não aceitando este resultado, embora seja previsível.

Diante disso, para estarmos diante de uma modalidade de culpa consciente, o resultado lesivo deve ser previsível, contudo, jamais acolhido pelo autor que, naquela situação, acreditava que poderia evitar fielmente o resultado lesivo.

* + 1. *Dolo eventual*

O dolo, em suma, é a vontade consciente e voluntária do agente de realizar os elementos objetivos do tipo penal, ou seja, é a vontade de cometer o ato ilícito por sua própria vontade.

No dolo eventual, por sua vez, o agente assume o risco da produção de um resultado, contudo ele não quer que se concretize o determinado resultado, mesmo consciente da sua probalidade e, por esta razão, aceita o resultado, diferentemente da culpa consciente, em que o resultado não querido não é aceito pelo agente.

O dolo eventual caracteriza-se, portanto, pela probabilidade da ação delituosa ocorrer e da aceitação do resultado pelo agente.

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 400) elucida que: “É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente.”.

Ainda, destaca-se o relato do Ministro Felix Fischer:

O dolo eventual não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas, sim, das circunstâncias... Por exemplo, dizer-se que o fogo não mata porquanto existem pessoas com cicatrizes de queimaduras, data venia, não é argumento válido nem no judicium causae... Todos, desde cedo, independentemente do grau de instrução, sabem que brincar com fogo é muito perigoso. O fogo pode matar... Além do mais, se fogo não mata, então o que dizer do tipo previsto no art. 121, § 2.º, III (‘fogo’) do Código Penal? Desnecessário responder!

(STJ, REsp 192.049/DF, 5.ª T., 09.02.1999, m.v., DJU 01.03.1999)

Assim, conclui-se que tanto na culpa consciente quanto no dolo eventual o resultado danoso é previsto, contudo, no primeiro o resultado não é aceito pelo autor por acreditar fielmente que não o atingirá, enquanto no segundo o resultado é aceito pelo agente, embora não queira que se concretize, por ser indiferente à situação.

* 1. APLICAÇÃO EM CRIMES CULPOSOS COM RESULTADO VIOLENTO

Ao ser estabelecido o critério objetivo da não violência e grave ameaça no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o legislador deu preferência à concessão do benefício a crimes de menor potencial ofensivo como receptção e furto, contudo, foram surgindo dúvidas acerca da concessão também aos crimes culposos com resultados violentos.

Inicialmente, principalmente em relação aos crimes de trânsito com resultados violentos, a jurisprudência adotava a conduta do agente como dolo eventual, tendo em vista as inúmeras campanhas de conscientização das normas de trânsito e direção segura disponíveis ao agente que, mesmo com o acesso a essas informações e sabendo dos riscos da direção perigosa, a executa demonstrando o desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou:

A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com o seu veículo 6. automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada – além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente –, ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, à atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais.

(STF, HC 71.800-1/RS, 1.ª T., rel. Celso de Mello, DJ 20.06.1995, RT 733/478

Entretanto, se levava em consideração apenas a existencia do dolo eventual nessas situações. Quando os doutrinadores e os Tribunais passaram a enxergar os casos de crimes culposos com resultado violento pela optíca da culpa consciente, visualizou-se situações em que o agente, mesmo não assumindo aquela responsabilidade, deveria pagar por um crime pelo qual nunca pensou ser possível por acreditar no próprio potencial de evitá-lo.

Com isso, passou a se enxergar essas situações como casos injustos ao prosseguimento da ação penal, porém ainda relevantes e passíveis de punição estatal para serem arquivados, sendo o Acordo de Não Persecução Penal a solução adotada a esse tipo de delito.

Assim, dando fim a controvérsia, o Enunciado 23 do CNPG e do GNCCRIM estabeleceu que:

ENUNCIADO 23 DO CNPG E DO GNCCRIM “É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.” Sendo assim, por ora, a violência nos crimes culposos não é considerada para fins de óbice ao oferecimento do ANPP.

Nesse sentido, é analisado o caso concreto em que será dinstinguido se a ação do agente engloba a culpa consciente ou o dolo eventual, além de passar pelo critério Ministerial se será suficiente para reprovação do crime, contudo, não há impedimentos para a celebração do acordo em casos de culpa consciente, na qual o agente não queria o resultado violento atingido, não sendo justo que pague por um crime pelo qual não queria cometer e não o assumiu.

1. **DOS BENEFÍCIOS DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Após vivenciar por aproximadamente 02 (dois) anos a confecção de acordos de não persecução na 19ª Promotoria de Justiça de Goiânia e acompanhar o trâmite legal desses acordos, pude notar os imensos benefícios que esse benefício traz, não somente ao autor, mas para a vítima e para a sociedade em geral.

* 1. DOS BENEFÍCIOS PARA O AUTOR

O artigo 28-A do Código de Processo Penal cuidou em acrescentar detalhes essenciais para que o acordo de não persecução penal fosse uma escolha mais viável à ação penal na visão do réu.

Em seu parágrafo 12, o legislador detalhou o seguinte:

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

Com isso, a intenção era beneficiar diretamente o réu, fazendo com que, após o cumprimento integral do acordo e com a extinção da punibilidade deste, a ocorrência não constará em sua Ficha de Antecedentes Criminais, requisito essencial para muitas vagas de emprego e concursos públicos.

Além disso, ao se cometer um crime culposo com resultado violento, como acontece nos casos de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previstos nos artigos 302 e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, respectivamente, tem-se que, na maioria dos casos, ocorreu um acidente por culpa consciente do condutor. Não seria justo que essa pessoa, que não possui antecedentes criminais e cometeu um erro por desatenção, cumprisse pena de detenção por, no mínimo 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, quando existe uma saída que irá restituir o dano causado à vítima e livrá-lo do encarceramento.

Não obstante, um processo judicial causa desconforto a todos os envolvidos, que precisam se submeter a audiências em que serão questionados por autoridades, exercendo pressão psicólogica e ansiedade em todos os envolvidos.

Nesse contexto, o acordo surge como uma solução pacífica, em que serão negociados os termos que serão favoráveis para ambas as partes, sendo capaz de encerrar o processo muito mais rápido, tirando um “peso nas costas” dos envolvidos, principalmente para o autor.

* 1. DOS BENEFÍCIOS PARA A VÍTIMA

Como salientado no tópico anterior, um processo judicial é desgastante e estressante para as partes, já que ambas tentam provar seus pontos de vista, cabendo ao Juiz avaliar o mérito da questão.

Nos casos de crimes culposos com resultados violentos, a vítima já sofreu uma violência e se encontra debilitada, ou até mesmo vindo à óbito, restando apenas postergar um sofrimento já grande com a instauração de uma ação penal para se apurar o delito, que irá demorar anos para que se conclua e chegue a uma rasa restituição.

 Com o instituto da Justiça Negocial, a vítima toma um novo lugar de destaque, em que o objetivo do acordo é sanar os danos causados da maneira mais rápida e eficiente possível, sendo os termos negociados entre o Ministério Público, que representa os anseios da vítima e o autor.

Nesse sentido, Kershaw e Oliveira (2021, p.01), apontam que:

Em outras palavras, devem-se empenhar esforços no intuito de ter a participação conjunta e ativa da vítima – empoderando-a – na busca de resultados restaurativos, isto é, na celebração do acordo de não persecução, de modo que ele cumpra os fins aos quais fora proposto: de correção, de reparação de danos, de restabelecimento de paz social e de descongestionamento do Poder Judiciário.

Como dito alhures, uma das condições para a celebração do ANPP e que poderá, portanto, materializar uma de suas cláusulas é a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo (art. 28-A do CPP). Essa condição já se fazia presente na Resolução 181/2017 do CNMP em seu art. 18, inc. I.

Desse modo, o acordo traz o benefício para a vítima na medida em que ela se ve ressarcida em tempo hábil, assim, seu problema pode ser resolvido sem o envolvimento do Poder Judiciário, exceto na etapa de homologação, que enseja em menos estresse, menos ansiedade e na mitigação do sofrimento já vivido por ela e seus familiares que a acompanham.

Assim, a vítima também se ve sem o estresse do processo judicial e ressarcida do dano sofrido que, se optassem pela continuidade da ação penal, poderia levar anos para ser conquistado, muito provavelmente em valor inferior ao necessário para mitigar os prejuízos.

* 1. DOS BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE E PARA O PODER JUDICIÁRIO

O Direito Processual Penal tem como um de seus princípios o da economia processual, pelo o qual entende-se que entre duas alternativas, se deve escolher a que for mais benéfica para que se evite a repetição e persecução de atos inconsequentes e inúteis.

Nucci (2012, p. 362), traz em sua obra que: “A celeridade do andamento processual produz ganho para as partes envolvidas, conferindo às Varas e Cortes, em geral, o aprimoramento da prestação jurisidcional, garantindo-se a eliminação de impunidade.”.

Diante disso, o Acordo de Não Persecução Penal surge como uma efetiva ferramente aceledora e economica ao Estado, tendo em vista que garante a justa resposta ao crime cometido e não exige o aparato completo da máquina judiciária para funcionar, como um processo penal exige.

Desse modo, o Acordo de Não Persecução Penal traz benefícios ao Poder Judiciário na medida em que cumpre, com excelência, ao princípio da economia processual, sendo a forma perfeita para que crimes de menor potencial ofensivo tenham uma solução rápida, eficiente e justa.

Não obstante, ao se observar o princípio da economia processual, processos que exigem maior apreciação e análise terão mais atenção do Poder Judiciário, que não se ve tão afogado com as demais demandas, resolvidas com o instituto do ANPP.

De modo geral, o Poder Judiciário e a sociedade se beneficiam nesse quesito, contudo, mais especificamente a sociedade, consegue se beneficiar de uma maneira única.

O ANPP permite que o Promotor de Justiça estabeleça as claúsulas de prestação pecuniária à entidade que ele escolher ou a que o Juízo da Execução estabelecer. Assim, o montante é revertido diretamente as causas sociais, beneficiando diretamente as parcelas periféricas da sociedade.

Em atuação na 19ª Promotoria de Justiça de Goiânia, diversos acordos beneficiaram a melhoria e compra de equipamentos para o Hospital de Câncer Araújo Jorge, especializado em tratamento oncólogico para toda a sociedade, além de reverter verbas para o projeto Orquestra Cajuzinhos do Cerrado, uma inciativa de orquestra de música realizada por crianças e adoslecentes carentes, que visa a transformação por meio da arte da música.

Além disso, o ANPP é uma resposta ao crime, de forma a não deixá-lo impune perante a camada social, estabelecendo que o ato delituoso será resolvido de uma maneira consensual e trazendo benefícios a todos os envolvidos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que o Acordo de Não Persecução foi uma evolução histórica frente ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, trazida incialmente, pela implementação da Lei n° 92, de 04 de janeiro de 1993, na França, que incorporou a mediação penal em seu sistema legal processual, sendo acompanhada, logo após, pelo Brasil, com a Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo posteriormente trazida ao corpo legal a partir da elaboração da Lei n. 13.964/19 e se transformando no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Diante disso, a ideia de Justiça Negocial passou a permear os ideais da ciência jurídica, buscando soluções consensuais suficientes para a reprovação do crime perante o indivíduo infrator, a vítima e a sociedade e, além disso, estabelecer a economia judicial e a celeridade processual.

Com isso, o princípio da obrigatoriedade da ação penal ainda existe no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, sua principal função é de afastar o favoritismo e o protecionismo, preservando o direito de atuação do Ministério Público.

Além disso, conclui-se que, segundo o entendimento do Superior Tribunal Federal, o Acordo de Não Persecução Penal, por se tratar de uma norma mais favorável ao réu, deve englobar ações penais que se iniciaram antes da vigência da lei que o instituiu, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos, bem como ainda não haja ação penal com trânsito em julgado. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui entendimento contrário, no sentido de que o recebimento da denúncia impede a retroatividade do ANPP.

Assim, tendo em vista que o legislador não se atentou a esclarecer essa questão no texto da lei, ela seguirá sem definição legal, dependendo do posicionamento e argumentação jurídica utilizada pelas partes da ação penal.

Assim, para que o acordo possa ser oferecido, é necessário atender aos requisitos objetivos, sendo eles: não ser caso de arquivamento, ou seja, deve haver indícios mínimos de autoria e materialidade do delito; confissão formal e circunstanciada da prática do crime; ter sido a infração penal cometida com ausência de violência ou grave ameaça; infração penal deve ter pena mínima inferior a 04 (quatro) anos; não ser cabível transação penal, de competência dos Juizados Especiais Criminais e não ter o crime sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Além disso, também existem os requisitos subjetivos, que são: ser o acordo necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime; não se tratar de agente reincidente ou contra o qual existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo; não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e não se tratar de crime hediondo ou equiparado.

Com isso, verifica-se que o ANPP não é direito subjetivo do autor do crime.

Nos casos dos crimes culposos com resultado violento, é necessário avaliar se o caso em tela é decorrente da culpa consciente ou do dolo eventual pois, por alguns anos, se levava em consideração apenas a existência do dolo eventual nessas situações. Quando os doutrinadores e a jurisprudência passaram a enxergar os casos de crimes culposos com resultado violento pela optíca da culpa consciente, visualizou-se situações em que o agente, mesmo não assumindo aquela responsabilidade, deveria pagar por um crime pelo qual nunca pensou ser possível por acreditar no próprio potencial de evitá-lo.

Com isso, passou a se enxergar essas situações como casos injustos ao prosseguimento da ação penal, porém ainda relevantes e passíveis de punição estatal para serem arquivados, sendo o ANPP a solução adotada a esse tipo de delito.

Nesse sentido, a elaboração do Enunciado n. 23 do CNPG e do GNCCRIM concluiu que, analisando o o caso concreto, será dinstinguido se a ação do agente engloba a culpa consciente ou o dolo eventual, além de passar pelo critério Ministerial se será suficiente para reprovação do crime, contudo, não há impedimentos para a celebração do acordo em casos de culpa consciente, na qual o agente não queria o resultado violento atingido, não sendo justo que pague por um crime pelo qual não queria cometer e não o assumiu.

Portanto, verifica-se que o ANPP traz benefícios para o autor, na medida em que o processo em questão não constará em sua ficha de certidão de antecedentes criminais e é uma solução rápida e consensual para o delito, além dos benefícios trazidos a vítima, que já sofreu uma violência e se encontra debilitada, ou até mesmo vindo à óbito, restando apenas postergar um sofrimento já grande com a instauração de uma ação penal para se apurar o delito, sendo o ANPP a solução mais pacífica e rápida para a situação, aliviando-a do estresse de um processo judicial, bem como traz benefícios para a sociedade e ao Poder Judiciário, uma vez que desafoga o Poder Judiciário dos crimes de menor potencial ofensivo e reverte recursos a causas sociais importantes para a manutenção da sociedade.

Desse modo, embora o ANPP tenha trazido diversos benefícios e seja uma legislação inovadora em nosso país e um grande passo para o avanço da justiça negocial, ainda restam questões a ser esclarecidas que, com o passar do tempo, poderão ser respondidas pela Doutrina ou por uma nova Lei, que suprirá as lacunas deixadas pelo Pacote Anti-crime.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 03 de

outubro de 2023.

BRASIL. Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1985.

BRASIL. Lei N° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 5. ed. Paraná: JusPodivm, 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DE CENTRO DE APOIO CRIMINAL – GNCCRIM. Enunciados interpretativos da Lei n° 13.964/2019 Lei Anticrime. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15\_20\_31\_823\_Enunciados\_pacote\_anticrime\_GNCCRIM\_CNPG.pdf. Acesso em 05 de dezembro de 2023.

KERSHAW, Gustavo Henrique Holanda Dias; OLIVEIRA, Valéria Cristina Meira de. A relevância da participação da vítima no acordo de não persecução penal. **Associação do Ministério Público de Pernambuco**, Recife, 22 jun. 2021. Disponível em: https://amppe.com.br/a-relevancia-da-participacao-da-vitima-no-acordo-de-nao-persecucao-penal/. Acesso em: 03 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr.** – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Prefácio por Renato Brasileiro de Lima.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Enunciado 74: Enunciado CAO-CRIM. São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal : volume único / Guilherme de Souza Nucci**. - 19. ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TEIXEIRA, Paola Gabriele Inda; VIDI, Taina Spadoa; MOHR, Renata Sebben; MACHADO, Joana Carvalho; LOUZADA, Ulysses Fonseca (comp.). (IN)VIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 27, p. 341-361, dez. 2020. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/22/22. Acesso em: 05 dez. 2023.

TRILHANTE. [Suspensão Condicional da Pena e Livramento Condicional](https://trilhante.com.br/curso/suspensao-condicional-da-pena-e-livramento-condicional). Disponível em: https://trilhante.com.br/curso/suspensao-condicional-da-pena-e-livramento-condicional/aula/suspensao-condicional-da-pena-requisitos-objetivos-e-subjetivos-1. Acesso em 04 de dezembro de 2023.